

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

ÓRGÃO INSTAURADOR SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO –SPPE/MTE	TC N° 007.690/2012-6
RESPONSÁVEL THOMAS ADALBERT MITSCHKEIN – Presidente da POEMAR à época dos fatos SULEIMA FRAIA PEGADO- Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA à época dos fatos NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELPOEMAR	CPF 144.890.582-68 049.019.592-04 00.715.264/0001-21

1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)

a – Ficha de qualificação do responsável	Peça 2 - Fls. 269/71
b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas	
c – Demonstrativo financeiro do débito	Peça 2 - Fls. 281/87, 293/99 e 307/13
d – Relatório do Tomador de Contas	Peça 2 - Fls. 233/77
e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório	Peça 3 - Fls. 144 e 138/42
f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente	Peça 3 - Fl. 146
g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso)	
h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável	Peça 1 - Fls. 336/340 Peça 2 - Fls. 178/80, 185/94, 196/205, 207/17, 279/89, 291/315.
i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares	
j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade	

2. SITUAÇÃO

1 ☒ A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.	
2 ☐ Ausente na Tomada de Contas Especial a peça exigida pela IN nº 56/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.	
3 ☐ O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.	
LOCAL/DATA TCU/Secex/PA, 23 de março de 2012.	RESPONSÁVEL PELO EXAME Eliana Maria Campos TFCE – Matr. 0424/3